



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26^a
Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000246177

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1022777-51.2020.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que são apelantes/apelados ----- e ----- (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL), é apelada/apelante ----- (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 26^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Apelação da autora não conhecida. Apelações dos réus não providas. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2025

MORAIS PUCCI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1022777-51.2020.8.26.0554

Apelantes e reciprocamente apelados: -----, -----, ----- e -----

Comarca de Santo André 9^a Vara Cível

Juiz(a) de Direito: Silas Dias de Oliveira Filho

Voto nº 35517

Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais e materiais. Falecimento do filho da autora na piscina de hotel. Sentença de parcial procedência. Apelo da autora e dos réus.

Relação de consumo. Todos os integrantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente perante o consumidor (art. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, CDC). Tanto as agências de viagens quanto o hotel correrão conjugaram esforços na colocação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26^a
Câmara de Direito Privado

dos serviços de turismo no mercado de consumo. Responsabilidade solidária quanto aos danos morais e materiais advindos da má prestação desses serviços.

Culpa exclusiva da vítima não vislumbrada. Havia sinalização mínima na piscina, com indicações das profundidades e orientações sobre horário de funcionamento e regras gerais para sua utilização. Todavia, não havia salva-vidas e havia declividade excessiva da parte mais rasa em relação à mais profunda. A piscina não oferecia condições mínimas de segurança para os hóspedes e não se demonstrou que os funcionários do hotel receberam o devido preparo para lidar com fatos como os narrados nestes autos.

Conclusão na sentença pela concorrência de culpas, que não foi impugnada pela autora em seu recurso. Sem impugnar a conclusão pela concorrência de culpas, não pode a autora pretender o recebimento de indenização por danos morais superior aos R\$50.000,00 que lhe foram arbitrados, pois encontra óbice no limite do pedido, que foi de R\$100.000,00. Ausência de interesse recursal.

Danos morais existentes. Indenização razoavelmente fixada, que não comporta redução.

Pensão mensal que tem fundamento no entendimento já pacificado no E. STJ de que “é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 (dois terços) do salário-mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à

2

expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro”. Redução à metade pela concorrência de culpas. Indenização mantida.

Apelação da autora não conhecida. Apelações dos réus não providas.

A r. sentença proferida à f. 396/406, destes autos de ação indenizatória por danos morais e materiais, movida por ----, em relação a ---- ----, ---- ----. e ----, julgou parcialmente procedente o pedido,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26^a
Câmara de Direito Privado

condenando os réus, solidariamente, no pagamento de (a) indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 corrigido desde a prolação da sentença e com juros de mora de 1% ao mês desde a primeira contestação (comparecimento espontâneo que supriu a citação); (b) R\$1.897,01 com correção monetária desde o desembolso e juros de mora de 1% desde a primeira contestação; (c) indenização a título de pensão mensal (c1) entre a data do acidente até que a vítima completasse 25 anos, de 1/3 do salário mínimo vigente à época; (c2) após referida data, o equivalente a 1/6 do salário-mínimo vigente, até o falecimento da autora ou completados 74 anos do nascimento da vítima, com vencimento todo dia 10 de cada mês. Sobre todas as parcelas atrasadas deverá incidir, mês a mês, o índice de correção monetária e juros de 1% a contar da apresentação da primeira contestação. Considerando mínima a sucumbência da autora, foram os réus condenados, por inteiro, no pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios fixados em 10% do valor

3

líquido da condenação (danos morais e materiais), que incidirá também sobre a soma das prestações vencidas, acrescida de 12 (doze) prestações vincendas nos termos do art. 85, §§ 2º e 9º, do CPC.

Apelaram a autora (f. 497/503) e os réus (f. 417/432 e 504/521).

A autora alegou que, ainda que reconhecida a culpa concorrente da vítima, a indenização por danos morais decorrente da morte de seu filho comporta majoração, pois não é suficiente para compensá-la pela dor que sofreu e tampouco possui poder inibitório. Sustentou que em casos semelhantes as indenizações foram fixadas entre 300 e 500 salários-mínimos.

Os corréus ----- e ----- sustentaram que: (a) a decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva não se encontra devidamente fundamentada, devendo ser novamente apreciada tal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26^a
Câmara de Direito Privado

alegação; (b) a ausência de sinalização e de salva-vidas no local em nada se relaciona à atividade dos apelantes, sendo que apenas o corréu ----- contribuiu para o resultado; (c) houve cerceamento de defesa com o indeferimento dos ofícios a respeito da dependência econômica da autora em relação a seu filho, não tendo ela produzido qualquer prova nesse sentido; (d) o fato de a vítima residir com a autora não é prova de que sua renda compunha o orçamento doméstico; (e) não respondem pelos danos morais sofridos pela autora, pois não tiveram qualquer participação ou ingerência para os fatos que levaram a vítima a óbito; (f) caso seja mantida a condenação, a indenização deve ser reduzida; (g) a autora não possui legitimidade para postular o valor que a vítima desembolsou com o pacote turístico.

O corréu -----, por sua vez, sustentou que: (a) o sinistro ocorreu por imprudência e negligência da própria vítima, que adentrou na piscina em local de profundidade, após a ingestão de bebida alcoólica e sem saber nadar, o que excluiu a responsabilidade do

4

apelante e conduz à improcedência da ação; (b) não há prova da dependência econômica da autora em relação à vítima, devendo ser afastada a pensão mensal; (c) não há prova dos rendimentos da vítima; (d) caso seja mantida a pensão mensal, é devida apenas até a data em que a vítima completaria 65 anos de idade, com redução de 1/3 de seu valor; (e) não há prova dos alegados danos morais, cuja indenização, caso mantida, comporta redução; (f) a correção monetária e os juros moratórios sobre a indenizações incidem apenas a partir do arbitramento.

A apelação da autora está isenta de preparo, por ser ela beneficiária da assistência judiciária.

A das corrés ----- Brasil e ----- foi preparada (f. 433/435).

A do corréu -----, contudo, não foi preparada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26^a
Câmara de Direito Privado

postulando pela concessão da gratuidade da justiça alegando que está em recuperação judicial e não possui condições de arcar com as custas recursais (f. 521/522).

Em seguida, concedida oportunidade para que o corréu ----- demonstrasse sua alegada hipossuficiência financeira, desistiu ele de tal requerimento, preparando seu recurso (f. 557/558).

É o relatório.

A decisão que rejeitou os embargos de declaração foi disponibilizada no DJE em 19/04/2023, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 496); as apelações, protocoladas em 29 de março e em 09 e 11 de maio daquele ano, são tempestivas.

É incontroverso nos autos, estando, ademais, comprovado documentalmente, que -----, filho da autora, celebrou contrato de intermediação de serviços de turismo com ----- ----- e ----- -----, consistente em sete diárias no -----, em

Pernambuco, no período de 01 a 08/03/2016, e incluiu também as

5

passagens aéreas, no valor total de R\$1.897,07 (f. 22/31).

É igualmente incontroverso que, no dia 06/03/2016, ----- foi encontrado por funcionários boiando na área mais profunda da piscina (cerca de 2,60m de profundidade), já sem vida (f. 32/33, 34/35).

----- nasceu em 08/02/1996, tinha 20 anos de idade quando faleceu, no estado civil de solteiro e sem deixar filhos. Constou como causa da morte “asfixia por afogamento” (f. 19/20).

A autora ajuizou esta ação indenizatória, fundada na relação de consumo de que se estabeleceu, alegando que o falecimento de seu filho se deu na área mais profunda da piscina do hotel, na qual não havia sinalização ou salva-vidas, requerendo a condenação solidária dos réus no pagamento dos danos morais e materiais que experimentou.

Alegou a autora, ainda, que apenas 18 dias após o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26^a
Câmara de Direito Privado

falecimento de seu filho, houve outra morte por afogamento na piscina do hotel corréu, o que reforçava sua tese de que houve desídia do hotel quanto à falta de sinalização e de salva-vidas no local.

Os réus foram citados e ofereceram suas respostas.

Em decisão saneadora foi (a) afastada a arguição de prescrição, sendo aplicada na hipótese a prescrição quinquenal prevista no art. 27 do CDC, (b) deferida a inversão do ônus da prova e (c) afastada a preliminar de ilegitimidade passiva dos corréus CDC e ----, considerando o magistrado que as agências mantêm parceria, pertencem à mesma cadeia de consumo e, portanto, respondem juntamente com o Hotel corréu pelos fatos narrados nestes autos (f. 332/338).

Foram fixados os pontos controvertidos: a) se a vítima se afogou por sua culpa exclusiva ou se a ré concorreu para o fato; b) se havia sinalização adequada quanto aos perigos da parte funda da piscina, sendo deferida a produção de prova oral.

-----, representante legal do Hotel

6

corréu, contou em depoimento pessoal que: (a) não estava no hotel no dia dos fatos, mas tomou conhecimento por um dos funcionários que lá estava; (b) soube que a vítima viajava sozinha e que foi alertado pela família para não entrar no mar e nem na piscina; (c) a vítima sabia ler e escrever e havia placas grandes na piscina indicando a profundidade e os devidos alertas; (d) certamente, ---- não observou as placas sobre a profundidade e entrou na piscina; (e) nessas placas constavam informações sobre o fato de não haver salva-vidas e sobre o horário de funcionamento da piscina; (f) no horário em que ele entrou, depois das 18h, a piscina já estava fechada; (g) a declividade é anotada na beirada na piscina; (h) o depoente soube que havia apenas um hóspede próximo da palhoça que fica na parte menor da piscina e o barman estava fazendo um coquetel para servir esse senhor; (i) um hóspede que estava em um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26^a
Câmara de Direito Privado

apartamento viu a vítima já afogada na piscina; (j) outra pessoa se afogou na piscina alguns dias após, mas foi um caso totalmente diferente, ela não era hóspede e tinha ingerido alta dose de bebida alcoólica; (k) não há câmeras na piscina para proteção da privacidade dos hóspedes; (l) os funcionários possuem treinamento para atender os hóspedes; (m) a morte da vítima no presente caso foi uma fatalidade; (n) todos os hóspedes eram avisados que a piscina era fechada às 18h, inclusive aquele senhor que estava perto do bar da palhoça foi avisado; (o) ninguém viu o rapaz entrando na piscina; (p) o rapaz entrou voluntariamente na piscina, mesmo após ter sido avisado de que estava fechada.

-----, testemunha arrolada pela autora, contou que: (a) não presenciou os fatos, mas recebeu uma ligação da família informando o ocorrido; (b) um bombeiro ligou para a família e perguntou se ----- tinha algum problema de coração, pois a primeira informação foi de que ----- tinha enfartado na piscina; (c) o depoente foi junto com a família até o hotel e até o IML para reconhecer e

7

retirar o corpo; (d) o depoente foi recebido pelo gerente do hotel; (e) no dia seguinte, ao tomar café da manhã, o depoente percebeu que tinha uma criança na piscina, ou seja, a piscina não havia sido interditada; (f) recebeu a informação que ----- estava nadando junto com um hóspede, mas esse hóspede saiu e foi até o bar bem do lado da piscina, sendo que nesse momento um hóspede que estava em cima, no apartamento, sinalizou que havia uma pessoa afogada; (g) achou estranho que o hóspede que estava junto com ----- não o tivesse visto se afogando, e nem os funcionários que estavam nesse bar; (h) se havia funcionário no bar, é de se supor que a piscina estava aberta; (i) não havia qualquer obstáculo para se acessar a piscina e não havia salva-vidas; (j) a borda da piscina era inclinada e a água ultrapassava a altura dessa borda; (k) nessa piscina, a profundidade ia diretamente de 1,60m para 2,60m, onde ----- foi encontrado; (l) soube,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26^a
Câmara de Direito Privado

na sala de investigações, que o serviço de emergência somente foi acionado cerca de 30 a 40 minutos depois que ----- foi avistado no fundo da piscina; (m) é genro da autora; (n) ----- não sabia nadar.

-----, testemunha arrolada pela autora, contou que: (a) não presenciou os fatos; (b) ----- residiu, com sua família, na casa do pai da depoente, como inquilinos; (c) sabe que ----- ajudava com os custos de aluguel e da casa em geral; (d) não sabe como a autora auferiu renda atualmente, mas sabe que ela trabalhava fazendo limpeza; (e) sabe que a autora mora em casa alugada, parece que com dois filhos; (f) conhece a esposa de Emerson, que é filha da autora, mas eles não moram na mesma casa que a autora.

-----, testemunha arrolada pelo Hotel, narrou que: (a) foi funcionário do hotel até 2017; (b) era gerente geral do hotel e estava em um restaurante quando recebeu um telefonema da recepcionista lhe informando do falecimento do hóspede; (c) soube que o rapaz chegou na piscina por volta das 16h e ficou

8

sentado em uma cadeira ali, só no telefone, sem consumir nada, até que às 18h o garçom foi até ele e informou que a piscina estava fechada a partir daquele momento para banho, mas ele poderia ficar ali na mesa para consumir alguma coisa; (d) por volta de 19h30, quando o depoente recebeu a ligação da recepcionista, o rapaz já estava sem vida; (e) nas paredes da piscina há todas as informações sobre o que é permitido e o que não é; (f) em toda a borda da piscina estão demarcadas as profundidades, que vão desde a infantil, com divisória, e a parte grande, em que vai aumentando a profundidade; (g) o declive não é imediato; (h) falou com o padrasto do rapaz na mesma noite e ele relatou que havia conversado com ----- naquela tarde, alertando-o para que tivesse muito cuidado e não entrasse em piscina, pois não sabia nadar; (i) trabalhou por 35 anos nesse hotel e jamais foi exigida qualquer alteração no declive da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26^a
Câmara de Direito Privado

piscina; (j) se houvesse um salva-vidas, ele teria que ficar durante o período de funcionamento da piscina; (k) quando o depoente chegou no hotel o rapaz ainda estava no fundo da piscina, e foi o depoente quem chamou bombeiros, resgate, polícia; (l) o hotel não tinha serviço de salvavidas, conforme constava dos avisos na piscina; (m) a borda da piscina era normal, inclinada para a parte de fora; (n) o barman avisava os hóspedes sobre o horário de funcionamento da piscina; (o) não tem câmeras na área da piscina; (p) há uma academia no hotel e a moça que faleceu uns dias depois frequentava essa academia.

-----, testemunha arrolada pelo Hotel, narrou que: (a) era chefe da manutenção e soube dos fatos no dia seguinte; (b) soube que o rapaz não sabia nadar e se afogou; (c) na piscina existiam as sinalizações de profundidades, sendo o máximo de 2,60m; (d) havia um declive, a profundidade era de 1,60m e, após 1m ou 1,5m, descia para 2,60m; (e) não havia fechamento na piscina, mas apenas placas sobre o horário de funcionamento; (f) normalmente às 22h eram colocados dois baldes de cloro na água; (g) o hotel possuía todas

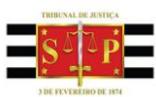
9

as licenças de funcionamento; (h) não tinha salva-vidas no hotel.

-----, testemunha arrolada pelo Hotel, narrou que: (a) trabalhava no hotel na ocasião da morte de -----; (b) soube que a vítima não sabia nadar; (c) na piscina havia placas indicativas e o salva-vidas ficava até as 18h; (d) não se podia usar a piscina após esse horário, mas a vítima pulou na piscina; (e) participava de treinamentos no hotel; (f) sempre teve salva-vidas no hotel.

Sobreveio a r. sentença.

Não se vislumbra a alegada ausência de fundamentação na decisão que afastou a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos corréus CDC e -----, que se fundou na disposição do Código de Defesa do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26^a
Câmara de Direito Privado

Consumidor no sentido de que todos os integrantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente perante o consumidor.

Entretanto, por não se tratar de decisão que desafiava recurso de agravo de instrumento, é essa questão reexaminada nesta oportunidade.

O caso dos autos revela relação de consumo, aplicando-se o Código de Defesa do Consumidor, que dispõe que todos os integrantes da cadeia de fornecimento respondem solidariamente perante o consumidor, nos termos dos art. 7º, parágrafo único, e 25, §1º, do mencionado diploma legal.

Na hipótese, é evidente que tanto as agências de viagens quanto o hotel corréu conjugaram esforços na colocação dos serviços de turismo no mercado de consumo, tendo, portanto, responsabilidade solidária quanto aos danos morais e materiais advindos da má prestação desses serviços.

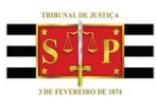
A responsabilidade solidária das agências corréas incide pelo fato de integrarem a cadeia de fornecimento dos serviços, independentemente de o acidente de consumo ter ocorrido nas

10

dependências do hotel.

Menciono, a propósito, os seguintes precedentes deste E. Tribunal:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Prestação de serviços. Turismo. Coautora que contrata pacote de viagem com a ré, abrangendo transporte aéreo e hospedagem, para viagem com o filho que, na época, contava quinze (15) anos. Autores que, na chegada ao Hotel, foram surpreendidos com o mau estado de conservação e manutenção do estabelecimento. (...) legitimidade passiva da ré bem configurada. Relação havida entre as partes que tem natureza de consumo, sujeita portanto ao Código de Defesa do Consumidor, que impõe a responsabilidade solidária entre os Fornecedores integrantes da cadeia de consumo. Prova constante dos autos que confirma a divergência entre as condições anunciadas e oferecidas pelo Hotel, assim como os problemas decorrentes da precária



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26^a
Câmara de Direito Privado

manutenção do estabelecimento. (...) (TJSP; Apelação Cível 1013114-46.2022.8.26.0348; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27^a Câmara de Direito Privado; Foro de Mauá 2^a Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024)

APELAÇÃO. Pacote turístico comercializado pela ----, ora apelante. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. Como comercializadora de pacotes turísticos, que englobam passagem aérea e hospedagem, a apelante integra a cadeia de fornecimento, respondendo, por isso, de forma solidária por eventuais defeitos na prestação dos serviços que integram o pacote (artigo 7º, parágrafo único, CDC). Autores que adquiriram viagem diretamente da agência de turismo, que incluía transporte aéreo e estadia em "Resort All Inclusive". (...) (TJSP; Apelação Cível 1000371-07.2022.8.26.0541; Relator (a): Issa Ahmed; Órgão Julgador: 34^a Câmara de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 2^a Vara; Data do Julgamento: 16/10/2023; Data de Registro: 16/10/2023)

Ao contrário do que sustentou o hotel em seu recurso, não há que se falar em culpa exclusiva da vítima no presente caso.

Tem-se dos autos que, na ocasião dos fatos, o hotel contava com sinalização mínima na piscina, conforme fotografias de f. 267/270, com indicações das profundidades e orientações sobre horário de funcionamento e regras gerais para sua utilização, o que, aliás, foi confirmado pela prova oral.

11

Todavia, a prova oral demonstrou também que não havia salva-vidas e, não obstante as testemunhas dos réus tenham afirmado que a declividade na piscina não era abrupta, a prova documental revela fato diverso, conforme laudo pericial apresentado pelo próprio corréu (f. 266):

“(...) o entendimento do perito criminal signatário é de que as vítimas 01 ---- e a vítima 02 ---- tiveram um processo de afogamento bastante similar na piscina supracitada, ou seja, não houve saltos na piscina com lesões traumáticas, o que sugere como dinâmica mais provável para o afogamento a que foi encerrada na reprodução simulada parte 01 de que as vítimas tenham adentrado na piscina na parte mais rasa de 1,40m ao se movimentarem espontaneamente em direção à parte mais profunda



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26^a
Câmara de Direito Privado

de 2,60m, e em função da declividade irregular acentuada existente entre esses dois trechos da piscina, as vítimas escorregaram numa posição quase vertical e entraram o processo de resposta instintiva de afogamento, vindo a falecer por asfixia. Tendo em vista que o laudo tanatoscópico da vítima 02 ----- não ter constatado sinais sugestivos de intoxicação por droga ou por álcool (...) o Perito Criminal signatário entende (...) que o fator preponderante para que ocorresse o afogamento das vítimas foram várias falhas técnicas associadas às instalações físicas do hotel e procedimentos humanos ilegais: ou seja, falha no projeto de execução da piscina, com a declividade excessiva existente no tanque na piscina da parte mais rasa adulta em relação à mais profunda, a ausência de salva-vidas, a ausência de médico plantonista no hotel e a ausência de equipamentos de atendimento emergencial para afogamento. (...)”.

Segundo mencionado laudo, não foi encontrado sinal sugestivo de intoxicação por droga ou álcool na vítima e, ao contrário do que alegaram os réus, a piscina em questão não oferecia condições mínimas de segurança para os hóspedes.

Não se demonstrou, ainda, que os funcionários do hotel receberam o devido preparo para lidar com fatos como os narrados nestes autos.

Oo filho da autora teve acesso à piscina mesmo após o encerramento do horário de utilização, o que revela ausência de rigor na fiscalização, que, aliás, era feita pelo *barman*; tem-se também que ----- permaneceu submerso por bastante tempo, porquanto somente foi

12

retirado da água após a chegada do gerente geral, que se encontrava em um restaurante, fora das dependências do hotel.

O hotel é responsável pela segurança e integridade física de todos os seus hóspedes e usuários, e ausência de um sistema rígido de controle de acesso de pessoas à área da piscina implica no consentimento tácito de sua permanência no local, sendo, então, responsável pelos danos que eventualmente possam ocorrer.

Considerando todos esses fatos, de rigor a manutenção da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26^a
Câmara de Direito Privado

sentença que concluiu que o hotel corréu contribuiu em grande medida para o falecimento do filho da autora, sendo evidente a existência de nexo causal, e ausente qualquer prova de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro (art. 14, §3º, II, CDC).

Nesse sentido são os precedentes deste Tribunal:

Responsabilidade Civil. Ação indenizatória por danos morais. Óbito do marido e genitor das autoras nas dependências de clube recreativo. Afogamento em piscina olímpica. Ausência de comprovação de adoção das medidas necessárias à adequada segurança dos banhistas. Presença de salva-vidas ou profissional responsável pela vigilância dos frequentadores não demonstrada. Negligência configurada. Perigo inerente ao local que impõe ao estabelecimento o dever de ofertar proteção apropriada aos usuários. Pronto socorro que poderia ter evitado o evento morte. (...) (TJSP; Apelação Cível 1002531-69.2016.8.26.0038; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 1^a Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 1^a Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2020; Data de Registro: 02/09/2020)'

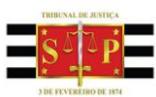
'RESPONSABILIDADE CIVIL INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSÃO ALIMENTÍCIA. Ato ilícito - Genitor das autoras morto por afogamento em piscina do clube réu - Falta de salvavidas no momento do acidente Sentença de procedência. (...) (Apelação Cível 0272696-41.2009.8.26.0000; Relator: Fábio Podestá; Órgão Julgador: 5^a Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 31/7/2013).

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Dano moral e material - Afogamento de menor em piscina de clube de campo - Hipótese em que não havia salva-vidas em número suficiente para prestar socorro aos banhistas que estivessem em seu parque aquático e médico plantonista que pudesse atender prontamente eventuais acidentados,

13

nem mesmo existindo equipamento de primeiros socorros - (...) (Apelação Com Revisão 9132651-04.2004.8.26.0000; Relator: Luiz Antonio de Godoy; Órgão Julgador: 1^a Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 17/11/2009).

A sentença, de outro lado, concluiu pela existência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26^a
Câmara de Direito Privado

culpa concorrente da vítima, considerando que se aventurou em piscina de grande profundidade sem ao menos saber nadar, contribuindo significativamente para o evento.

Decidiu o magistrado que as partes contribuíram em igual medida para o acidente, “se, de um lado, o falecido adentrou na piscina de grande profundidade (devidamente indicada) sem saber nadar e sem supervisão alguma, de outro, o estabelecimento não ofereceu a mínima segurança e nem se esforçou para evitar o resultado” (f. 403).

A autora não se insurgiu em relação à sentença quanto ao reconhecimento da culpa concorrente da vítima, mas apenas alegou que, mesmo com a concorrência de culpas, a indenização por danos morais merece ser majorada, pois em casos semelhantes foi arbitrada entre 300 e 500 salários-mínimos.

A apelação da autora não será conhecida, por ausência de interesse recursal.

A autora postulou, na inicial, a fixação da indenização por danos morais em R\$100.000,00.

A r. sentença, ao reconhecer a concorrência de culpas em proporções equivalentes e fixar a indenização em R\$50.000,00, reconheceu que a autora, na verdade, fazia jus ao recebimento de R\$100.000,00 mas, em razão da culpa concorrente da vítima, foi reduzido à metade.

Nesse quadro, sem impugnar a conclusão pela concorrência de culpas, não pode a autora pretender o recebimento de indenização por danos morais superior aos R\$50.000,00 que lhe foram

14

arbitrados, pois encontra óbice no limite do pedido.

E ao invocar precedentes que fixaram indenizações entre 300 e 500 salários-mínimos, a autora inovou, extrapolando o limite por ela mesma estabelecido na inicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26^a
Câmara de Direito Privado

Não conheço, pois, da apelação da autora, por ausência de interesse recursal.

Sem razão os réus, em suas apelações, ao impugnarem o acolhimento do pedido indenizatório por danos morais e o valor a tanto arbitrado.

É inegável que o falecimento do filho da autora ultrapassou o mero aborrecimento e foi suficiente para lhe causar dor e sofrimento imensuráveis.

A sentença ora apelada, já considerando a concorrência de culpas em 50%, estabeleceu a indenização por danos morais em R\$50.000,00, ou seja, o magistrado considerou razoável a fixação dessa indenização em R\$100.000,00 e, em seguida, a reduziu pela metade.

Esse valor é razoável para compensar a autora pelo falecimento trágico de seu filho e não comporta a redução postulada pelos réus.

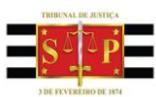
Sem razão o corréu ao alegar que a autora não possui legitimidade para postular o valor que a vítima desembolsou com o pacote turístico pois, não obstante esse valor tenha sido desembolsado por seu filho, se depreende da certidão de óbito (f. 20) que a autora é a única herdeira por ele deixada.

É mantida a indenização na forma de pensão mensal. Tal indenização encontra fundamento no entendimento já pacificado no E. STJ de que “é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima,

15

segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro”.

Menciono, a propósito, precedentes daquela C. Corte:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26^a
Câmara de Direito Privado

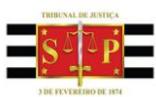
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE COM RESULTADO MORTE. PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL. ALTERAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1.

Segundo a jurisprudência deste Tribunal, é devido o pensionamento aos pais, pela morte de filho, nos casos de família de baixa renda, equivalente a 2/3 (dois terços) do salário mínimo ou do valor de sua remuneração, desde os 14 até os 25 anos de idade e, a partir daí, reduzido para 1/3 até a data correspondente à expectativa média de vida da vítima, segundo tabela do IBGE na data do óbito ou até o falecimento dos beneficiários, o que ocorrer primeiro. No caso, tendo o recorrente formulado pedido para que o valor seja pago até a data em que o filho completaria 65 (sessenta e cinco) anos, o recurso deve ser provido nesta extensão, sob pena de julgamento ultra petita. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1287015/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 20/04/2016).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MORTE DE MENOR DENTRO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL. DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL DEVIDA A PARTIR DA DATA EM QUE A VÍTIMA COMPLETARIA 14 ANOS. DANOS MORAIS. REVISÃO DO QUANTUM. IMPOSSIBILIDADE.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MATÉRIA DE PROVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é devida a indenização por dano material em forma de pensão aos pais de família de baixa renda, em decorrência da morte de filho menor, proveniente de ato ilícito, independentemente do exercício de trabalho remunerado pela vítima. A pensão mensal deve ser de 2/3 (dois terços) do salário mínimo, desde os 14 anos, data em que o direito laboral admite o contrato de trabalho, até a data em que a vítima atingiria a idade de 65 anos, devendo ser reduzida para 1/(um terço) após a data em que o filho completaria 25 anos, quando possivelmente constituiria família própria, reduzindo a sua colaboração no lar primitivo. 2. A revisão do montante indenizatório somente é possível quando exorbitante ou insignificante a importância arbitrada, em flagrante violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 3. O Tribunal de origem, ao considerar as circunstâncias do caso concreto, as condições econômicas das partes e a finalidade da reparação, entendeu por bem majorar o valor a título de danos morais de R\$ 35.000,00 (trinta e

cinco mil reais) para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), patamar que reputou mais razoável. A reforma de tal entendimento, quer para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26^a
Câmara de Direito Privado

reduzir quer para majorar o valor fixado, demanda reexame do conjunto fáticoprobatório dos autos, providência obstada pelo enunciado 7 da Súmula do STJ. (...) 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 346.483/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDATURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 06/12/2013).

No presente caso, a autora é beneficiária da assistência judiciária, o que indica sua baixa renda; está demonstrado, também, que seu filho residia com ela e, segundo a prova oral, ajudava a compor o orçamento doméstico.

Nesse quadro, é possível se presumir a dependência econômica da autora em relação à vítima, sendo desnecessária a expedição dos ofícios requeridos pelos réus e a produção de qualquer outra prova a esse respeito.

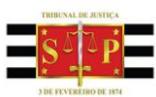
Não há prova do salário auferido pela vítima na ocasião do seu falecimento, mas, como bem decidiu a r. sentença, o E. STJ já firmou o entendimento no sentido de que a pensão mensal deve ser fixada tendo como base a renda auferida pela vítima e, caso não comprovado o exercício de atividade laborativa ou da quantia mensalmente percebida, dever ser considerada como sendo de um salário-mínimo.

Menciono, a propósito, os seguintes precedentes:

“A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a pensão mensal deve ser fixada adotando por base a renda percebida pela vítima no momento em que ocorrido o ato ilícito. Extrai-se, entretanto, dos autos que a recorrente não demonstrou o exercício de nenhuma atividade laborativa remunerada, razão pela qual, não comprovada a remuneração percebida, deve ser fixada a pensão em um saláriomínimo” (REsp n. 876448/RJ, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17.6.2010).”

“É devida pensão mensal vitalícia, de 01 (um) salário-mínimo, à vítima que ficou incapacitada para o trabalho, mesmo que não exercesse, à época do acidente, atividade remunerada. (...). (REsp 711720/SP, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe 18/12/2009).

É devida, assim, a pensão mensal, nos termos que



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO 26^a
Câmara de Direito Privado

17

constaram da r. sentença, inclusive com a redução pela metade devido à concorrência de culpas, observada a expectativa de vida da vítima (f. 405).

É mantida a sentença, também, quanto aos termos iniciais da correção monetária e dos juros de mora sobre as indenizações fixadas, não havendo que se falar em juros de mora a partir do arbitramento.

Por tais motivos, não conheço da apelação da autora e nego provimento às apelações dos réus.

Com fulcro no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários de sucumbência devidos pelos réus para 15% da condenação, a ser calculado da forma que constou da r. sentença.

Apelação da autora não conhecida. Apelações dos réus não providas.

Morais Pucci

Relator

18